



# *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001364-17.2012.2.00.0000**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ**  
**REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAJUSTRA**  
**REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO : RESOLUÇÃO 146/2012 – REDISTRIBUIÇÃO – SERVIDOR - NECESSIDADE - REVISÃO - DISPOSITIVOS - EXIGÊNCIA - EXERCÍCIO - CARGO A SER REDISTRIBUÍDO - PRAZO DE 36 MESES - ARTIGO 6º, INCISO I - CARGO A SER REDISTRIBUÍDO - MESMA ÁREA - MESMA ESPECIALIDADE - ARTIGO 2º, INCISO V - ALTERAÇÃO - MESMA ESCOLARIDADE - CARGO VAGO - REDISTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO - ARTIGO 5º - ESCLARECIMENTOS - ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º.**

**Ementa:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALTERAÇÃO. DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 146/CNJ. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I – Pretensão de alteração de alguns dispositivos da Resolução nº 146 deste Conselho, que dispõe sobre o instituto da redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

II – No âmbito do Poder Judiciário da União, é cediço que os órgãos que o compõem realizam com frequência redistribuições de cargos para ajuste de seus quadros de pessoal. Dessa forma, considerada a necessidade de adequação do instituto às particularidades existentes, bem como sanear questionamentos rotineiramente suscitados, este Conselho editou regramento contemplando a parametrização de procedimentos para a “troca de cargos”.

III – A Resolução em comento trata-se de diploma editado após cuidadoso estudo e longo processo de maturação, sendo fruto de intenso debate, ocasião em que foram recebidas, consideradas e avaliadas propostas de todos os Tribunais do Judiciário Federal, contando inclusive com representante do Supremo Tribunal Federal.

IV – O normativo em exame foi elaborado com ampla participação da comunidade jurídica interessada, para ser, finalmente, discutido, votado e aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional



# Conselho Nacional de Justiça

## Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

de Justiça. Portanto, o texto final passou pelo crivo da legitimidade em razão do debate democrático que o procedeu.

V – Inexiste embasamento a ensejar eventual modificação da Resolução nº 146, deste Conselho Nacional de Justiça. Apreciação objetiva das questões postas, com os esclarecimentos pertinentes. Improcedência.

### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA pretende a alteração de alguns dispositivos da Resolução 146 deste Conselho, que dispõe sobre a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Inicialmente a requerente apresenta um histórico acerca do mencionado instituto. Registra como louvável a edição do normativo, uma vez que estancou dúvidas até então existentes sobre a matéria *“uniformizando o entendimento e possibilitando a utilização dessa valiosa ferramenta de gestão pelos administradores dos órgãos do Poder Judiciário da União”*.

Entretanto, entende que *“determinados dispositivos, apresentam disposições que, isoladas ou em conjunto, levam ao questionamento acerca de seu justo amoldamento ao ordenamento pátrio, vez que instituem requisitos além daquilo que prescreve a Lei, sendo, em certa medida, conflitantes inclusive com as normas que regem as carreiras judiciárias da União”*.

Aduz que a busca pela manutenção do convívio familiar não pode ser objeto de censura pela Administração e sim incentivada, em homenagem à proteção familiar, garantia insculpida no bojo da Carta Magna de 1988. Assevera que a disposição em comento não esbarra em um único obstáculo normativo, também viola princípios constitucionais que podem



## *Conselho Nacional de Justiça*

### Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

caracterizar a exacerbação do poder regulamentar, tornando a norma ineficaz ante a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico.

Defende que a melhor redação para a norma em referência seria a que foi adotada pelos órgãos do Poder Judiciário da União signatários da Portaria Conjunta nº 3/2007, firmada entre o Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Superior Tribunal Militar e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em observância à uniformidade de procedimentos.

Ao final sugere a alteração da Resolução 146/CNJ com a exclusão de alguns dispositivos elencados na peça de ingresso.

#### **É o relatório. Passo a votar.**

O ponto principal versado no presente feito refere-se a pedido de alteração da Resolução nº 146/CNJ, editada em 06 de março de 2012, que trata sobre a redistribuição de cargos efetivos entre os órgãos do Poder Judiciário da União, ao fundamento de que as regras estabelecidas ofendem os princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, especificamente em relação aos pontos abaixo elencados:

Consoante consignado na justificativa juntada aos autos do procedimento que culminou na aprovação da Resolução nº 146/CNJ (Ato Normativo nº 0008089-90.2010.2.00.0000), verifico que o instituto da redistribuição por reciprocidade caracteriza-se pela *“troca igualitária de cargos entre órgãos do mesmo poder, que ao tempo em que recebem um cargo, deslocam outro semelhante, para o fim de adequar os quadros e desde que ausente prejuízo à administração. Em outras palavras constitui forma de ajuste de lotação de cargos de provimento efetivo”*.

No âmbito do Poder Judiciário da União, é cediço que os órgãos que o compõem realizam com frequência redistribuições de cargos para ajuste de seus quadros de pessoal. Dessa forma, considerada a necessidade de adequação do instituto às particularidades



## *Conselho Nacional de Justiça*

### Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

existentes, bem como sanear questionamentos rotineiramente suscitados, este Conselho editou regramento contemplando a parametrização de procedimentos para a “troca de cargos”.

A Resolução 146/CNJ surgiu como uma forma de resposta jurídica e administrativa para o problema que se manifestava no âmbito do Judiciário da União e certamente constitui avanço para propiciar o ajustamento dos quadros de pessoal e da força de trabalho entre os diferentes órgãos da Justiça.

Levou-se em consideração que os quadros efetivos dos órgãos do Judiciário Federal são compostos pelas mesmas carreiras, constituídas por idênticos cargos, estrutura, atribuições e remuneração, em conformidade com a Lei nº 11.416/2006.

Contudo, importante ressaltar, que o normativo em foco foi editado com vistas de resguardar o interesse objetivo da Administração Pública e não para atender às necessidades do servidor. Inviável, assim, introduzir modificações na referida Resolução para o atendimento de interesses e pontos de vista particulares de servidores, dado que foi concebida exatamente em sentido contrário, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.112/90.

Cumprido destacar que a referida Resolução trata-se de diploma editado após cuidadoso estudo e longo processo de maturação, sendo fruto de um intenso debate, ocasião em que foram recebidas, consideradas e avaliadas propostas de todos os órgãos do Judiciário Federal, mais precisamente do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Ao longo do desenvolvimento do texto, em comparação à minuta originariamente apresentada, inúmeros dispositivos foram adequados, em alguns casos determinados artigos chegaram a ser totalmente ajustados, como por exemplo, o art. 12, de modo a contemplar a possibilidade de que todos os Tribunais editem seus respectivos atos



## *Conselho Nacional de Justiça*

### Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

regulamentares necessários à aplicação da Resolução, observados a uniformidade de critérios e procedimentos.

Registre-se que o normativo orientador em exame foi elaborado com ampla participação da comunidade jurídica interessada, para ser, finalmente, discutido, votado e aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, o texto final passou pelo crivo da legitimidade em razão do debate democrático que o procedeu.

De todo modo, respondo ao mérito dos questionamentos, que na minha visão permitem a manutenção do texto original tal qual aprovado pelo plenário:

- a) exclusão da exigência de 36 meses de exercício pelo servidor no cargo a ser redistribuído (inciso I, do art. 6º);

A redistribuição é um instituto a serviço da administração e no seu interesse específico. Não temos dúvidas de que o servidor pode realizar gestões de modo a que o instituto seja exercido de modo a também atingir o seu interesse pessoal. Não desconhecemos, todavia, que a administração por vezes sofre pressões de servidor(es) para que sejam atendidos especificamente os interesses pessoais. Daí que permitir que um servidor recém ingresso no serviço público possa já ter o seu cargo objeto de redistribuição não seria conveniente ao próprio serviço público. Sujeitaria a administração a pressões diversas daqueles que acabaram de ingressar nos quadros. Além disso, se o cargo foi recentemente ocupado por meio de concurso público, imagina-se que ele seja importante para a administração e, dessa forma, seria contraditório permitir-lhe a redistribuição. Neste ponto, portanto, mantenho o texto original.

- b) eliminação da exigência dos cargos a serem redistribuídos da mesma área e mesma especialidade, sendo bastante apenas que tenham a mesma escolaridade (inciso V, do art. 2º);

Neste ponto houve má interpretação do texto por parte dos requerentes, eis que a redistribuição pode ser realizada, neste ponto, se atendida uma das alternativas previstas no



## Conselho Nacional de Justiça

### Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

inciso V, do seu artigo 2º: “V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional” (eis que separadas por vírgula e o último item com a conjunção indicativa alternativa “ou”). Deste modo a redistribuição pode ocorrer em cargos da mesma habilitação, ou, de mesma especialidade ou de mesma escolaridade. O texto da resolução não exige o cumprimento de todos os requisitos do inciso V, até mesmo porque há diversidade de nomenclatura nos cargos do Poder Judiciário para atividades bastante similares.

- c) alteração do dispositivo que determina a necessidade de que o cargo vago somente possa ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico (art. 5º);

De fato, não há razoabilidade em se permitir que determinado cargo seja redistribuído quando existente concurso público em andamento e com real expectativa de ocupação do cargo por aqueles que se inscreveram ou que se encontram aprovados. Pela manutenção do texto.

- d) seja esclarecido na Resolução nº 146/CNJ que o pedido administrativo do servidor ou servidores interessados na redistribuição também atende o interesse objetivo da administração (inciso I, do art. 2º) e não conflita com a instauração do processo de ofício (art. 3º).

A Resolução não impede que o servidor dê o início à análise da matéria ou que possa fazer as solicitações que queira para a administração pública, até porque o direito de petição é de matriz constitucional. No entanto, cabe à Administração, em eventualmente acolher tal solicitação, instaurar o processo. Não pode, todavia, um processo de redistribuição ser aberto por meio de mera petição de servidor. Todavia pode a administração, em assim sendo do seu interesse, determinar a juntada de eventual manifestação de servidor(es) aos autos do processo, o qual de modo oficial se iniciará apenas por iniciativa da administração.



*Conselho Nacional de Justiça*  
Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Deste modo, não há, na visão deste relator, o que se alterar no texto da Resolução.

Assim, não vislumbro, no presente momento, embasamento a ensejar eventual modificação da Resolução nº 146, deste Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual, com os esclarecimentos apresentados, julgo **improcedente** o presente Pedido de Providências, determinando o seu arquivamento, após as intimações de praxe.

Brasília, 18 de maio de 2012.

**Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ**  
**Relator**